

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão

Plenária Ordinária Nº 724

DECISÃO:

PL Nº **161/2023 1169499/2022** 

Processo: Interessado:

ROSANGELA TARGINO DINIZ RAIA

Assunto:

Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, com valor estipulado através da aliena "d" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66.

## **DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 724, de 13 de junho de 2023, Considerando a interposição de recurso apresentada pela interessada acerca da Decisão CEEC nº 57/2023, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo, em decorrência de lavratura de auto de Infração nº 500034801/2022, contra a pessoa física ROSANGELA TARGINO DINIZ RAIA, devido ao exercício ilegal por pessoa física, referente construção residencial unifamiliar com 02 (dois) pavimentos e área de 184,00m². Obs: RRT Registrados: 1. RRT 12020271 - Projeto Arquitetônico. 2. RRT 12020298 -Execução; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: "art. 6° - "Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro agrônomo: a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços Públicos ou Privados reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando a Resolução nº. 1.008/04 Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 21/12/2022 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea; Considerando que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; Considerando que da Decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo Único, da Resolução 1008/2004; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica; Considerando que o processo foi apreciado pela relatora que exara parecer com o seguinte teor: "... Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: Trata-se de lavratura de auto de infração contra a pessoa física ROSANGELA TARGINO DINIZ RAIA, CPF 00792337410, estabelecida no endereço RUA ÁLVARO DE ARAÚJO PEREIRA, 295, JARDIM TAVARES, CAMPINA GRANDE - PB, que foi AUTUADA pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de nº 500034801/2022, lavrado em 21/12/2022, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66," "Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais". Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada competente do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; Considerando que a Câmara Especializada manteve o auto de infração com penalidade estabelecida em seu patamar máximo; Considerando que a interessada apresentou recurso ao Plenário dentro do prazo, onde faz as seguintes alegações: "Nos autos da notificação consta que fui notificada no dia 21 de dezembro de 2022 por meio de fiscalização realizada em minha obra no qual um funcionário teria sido informado, sendo que essa Informação não chegou até mim o que fez com que eu não tivesse conhecimento do ocorrido. Sendo assim só tive conhecimento no dia 11 de abril de 2023 por meio de notificação recebida em minha residência. Portanto no dia posterior a tomar conhecimento me dirigi ao CREA em Campina Grande-PB, para me informar do que se tratava a infração. O que foi exigido pelo fiscal do CREA não tínhamos conhecimento de que seria necessário, devido ao início da obra terem sido providenciados todos os projetos e documentos dentro das normas exigidas pelo

#



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

condomínio e pela Prefeitura, tendo em vista que foram aprovados e a emissão de Alvará de construção foi concedida a mim. Sendo assim gostaria de que fosse reavaliada a infração alegada, pois segundo fui informada pelo condomínio e por arquitetos e engenheiros a exigência feita pelo fiscal não teria fundamentos e não seria obrigatoriedade, pois não é de costume nas obras de pequeno porte, como casa unifamiliar que é ocaso da minha obra"; Considerando que no momento da fiscalização constava na obra as RRTs do projeto de Arquitetura e execução, então o Agente Fiscal solicitou ao(s) responsável(is) pelos projetos estrutural, elétrico e hidrosanitário, que não foram disponibilizados; Considerando que na documentação anexada ao recurso apresentado, verificamos que além das RRTs do projeto e execução da obra, consta uma ART registrada em22/8/2022 que não foi detectada no sistema do CREA pelo setor administrativo, pelo fato do endereço que aparece na ART não ter o número da residência. Mas, mesmo com a apresentação dessa ART (não detectada no sistema do CREAPB) do projeto estrutural e das RRTs do projeto e execução apresentados no momento da fiscalização, não verificamos até a presente data o(s) responsáveis técnicos pelos projetos estrutural, elétrico e hidrosanitário. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/12/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de dez dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, porém inconsistente; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a Decisão da CEEC Nº 57/ 2023, de 14 de fevereiro de 2023; Considerando o Parecer da ATEC de 01 de maio de 2023. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada consistente, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, no seu patamar mais elevado. É o Parecer e Voto, SMJ. Conselheiro: ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Presidente do Conselho, estando presentes o Conselheiros Regionais: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONÔRA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAUJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, PAULO LAERCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAUJO NOBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de junho de 2023

Eng. Civil HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR

-Presidente-